



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2004

Cria o Programa Nacional de Apoio ao Adolescente Carente – PRONAAC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Apoio ao Adolescente Carente (PRONAAC) que institui, no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, o estágio para adolescentes carentes que estejam matriculados em rede regular de ensino.

Art. 2º Ficam os órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta autorizados a admitir estagiários na proporção de até 10% (dez por cento) do total de cargos e/ou empregos existentes em seu quadro de pessoal.

Art. 3º Será beneficiado com o Programa, o adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos de idade, que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – seja membro de família com renda mensal de até dois salários mínimos;
- II – esteja matriculado e frequentando regularmente estabelecimento de ensino; e
- III – tenha aproveitamento satisfatório no estabelecimento de ensino.

§ 1º A aferição da assiduidade e do aproveitamento escolares será feita bimestralmente.

§ 2º Será automaticamente desligado do programa o estagiário que não comprovar a assiduidade e o aproveitamento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º A realização do estágio será ajustada mediante assinatura de termo de compromisso de aprendizagem, celebrado entre o estudante e o órgão público.

Parágrafo único. O estágio deve propiciar a complementação do mesmo, permitindo o acesso do adolescente aos treinamentos existentes nos órgãos públicos, além de constituir instrumento de integração, de aperfeiçoamento e de relacionamento humano.

Art. 5º Ao final do estágio, o adolescente que obtiver bom aproveitamento receberá certificado de êxito, a ser fornecido pelo órgão público.

Parágrafo único. O adolescente que possuir o certificado de êxito referido no caput será cadastrado no Programa de Estímulo para o Primeiro Emprego, criado pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Art. 6º Ao estagiário incumbe o auxílio às atividades de apoio administrativo do respectivo órgão.

Art. 7º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo assegurado ao estagiário o recebimento de vale-transporte, assistência médica, vestuário específico para o exercício das atividades, além de bolsa de aprendizagem, cujo valor deverá observar o salário-mínimo hora.

Art. 8º A jornada de estágio será de quatro horas diárias, a ser cumprida de forma a compatibilizar-se com o horário escolar do estudante, sendo vedada atividade noturna, perigosa, insalubre ou penosa.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer incentivos fiscais e tributários a estados, municípios e empresas privadas que aderirem ao programa.

Art. 10. As despesas decorrentes do presente Programa correrão à conta de dotações orçamentárias do órgão que contratar o estagiário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei possui caráter social, ao preparar, para o mercado de trabalho, jovens adolescentes de baixa renda, mediante a criação do Programa Nacional de Apoio ao Adolescente Carente (PRONAAC).

Esse Programa Institui, no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, o estágio para o adolescente carente, com idade superior aos quatorze anos e inferior aos dezesseis anos. O menor, além de ser membro de família de baixa renda, deverá apresentar frequência e aproveitamento satisfatório em estabelecimento regular de ensino.

O estágio que se propõe neste projeto não é uma novidade. Já existe e funciona muito bem em alguns órgãos como a Câmara dos Deputados, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Consórcio e outros. O que se verifica naqueles órgãos é a ocupação integral dos menores. No período da manhã ou da tarde trabalham e no outro estudam. Resta pouco tempo para ficarem em casa.

Com a criação do programa, os adolescentes de baixa renda terão dada a oportunidade da realização de um estágio, como complementação do ensino, mediante o acesso, destes jovens, aos treinamentos existentes nos órgãos públicos. Além de preparar para o mercado de trabalho, o presente programa garante ao jovem o recebimento de bolsa de aprendizagem, cujo valor observará o salário-mínimo-hora, em complemento à renda familiar do menor, além de vale-transporte, vale-alimentação e vestuário específico para o exercício das atividades.

Ademais, a proposição dará oportunidade ao adolescente carente, tirando-o, muitas vezes, das ruas, afastando-o das drogas e da criminalidade, e proporcionando-lhe, como já se disse, treinamento e aprendizado, que, indiscutivelmente, serão de grande importância para inseri-lo no mercado de trabalho.

Segundo dados constantes do boletim estatístico de pessoal, de novembro de 2003, do Ministério do Planejamento, a Administração Pública Federal direta

e indireta possui cerca de noventa e três mil servidores ativos. Observa-se que os dados referem-se a servidores ativos e não ao total de cargos existentes na Administração Pública Federal. O presente Projeto atingirá até 10% do total de cargos existentes na Administração Pública Federal direta e indireta.

Considerando-se a quantidade de um milhão de cargos, serão beneficiados, em primeiro momento, cerca de cem mil adolescentes carentes, multiplicando-se este número com o passar dos anos.

Por fim, os estudos, múltiplos e amplos realizados que aderiram ao programa, serão beneficiados com incentivos fiscais e tributários e serão avaliados pelo Poder Executivo, mediante pareceres e conclusões.

Além disso, os jovens que obtiverem boa aproveitamento no estágio, receberão do programa um certificado de estudo e serão cadastrados no Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego criado pela Lei nº 10.748/2003.

De todas as vantagens que possam advir da aprovação da iniciativa, talvez a maior e melhor de todas, seja a preparação, em bases sólidas, do cidadão do amanhã.

Sala das Sessões 27 de maio de 2004. – Senador Raimundo Tuma.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPIE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.026, de 18 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.

(A Comissão de Assuntos Sociais – do Senado Federal.)

Publicado no Diário da Câmara Federal de 28 - 05 - 2004